

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

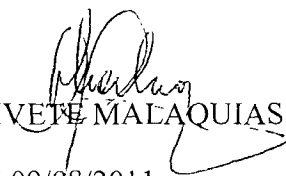
Processo nº 10305.001849/96-36
Recurso nº 139145 - Voluntário
Acórdão nº **1102-00.494 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DELEGADO DERAT RJ
Embargada Extinta 7ª.Câmara do 1º.CC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO – CABIMENTO –
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios
quanto existente contradição no acórdão vergastado, devendo esta ser
esclarecida.

Embargos acolhidos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os
EMBARGOS, para corrigir os valores constantes das tabelas anexas ao acórdão 107-07.805, de
20 de outubro de 2004, sem, contudo, alterar a decisão ali consubstanciada, nos termos do voto
da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:09/08/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa
Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota
Fonseca (Suplente convocado) Leonardo de Andrade Couto, e João Carlos Lima Junior(Vice-
Presidente)

Relatório:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Delegado da DERAT/RJ, em face do Acórdão 107-07.805, de 20/10/2004, lavrado contra Astromarítima Navegação S/A, assim ementado e decidido:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE - A existência de ação judicial em que se discute débito tributário não impede o lançamento de ofício para evitar a decadência, em face das disposições do art. 141 do CTN.

Havendo, à época da autuação, liminar em mandado de segurança, a exigibilidade ficará suspensa, com fundamento no art. 151 do CTN, não cabendo a aplicação da multa de ofício, face à retroatividade benigna do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. Entretanto não está impedido o julgador de apreciar argumentos relativos a inconsistências materiais que interferem no montante da exigência.

APURAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL - RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Apurando matéria tributável em pessoa jurídica sujeita a apuração do lucro real, a fiscalização tem o dever de proceder à completa recomposição das bases de cálculo de todos os períodos abrangidos pela ação fiscal, levando em conta o estoque de prejuízos fiscais a compensar.

CM IPC/BTNF - EFEITOS FISCAIS A DÉBITO - APURAÇÃO DO MONTANTE TIDO COMO INDEVIDAMENTE LANÇADO - Se, quando da ação fiscal, a pessoa jurídica já tinha direito à dedução, ainda que parcial, dos efeitos da correção monetária complementar IPC/BTNF, a fiscalização não pode ignorar isso na recomposição das bases de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao poder judiciário e, também, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, quanto à matéria diferenciada, para excluir da exigência a multa de ofício e as seguintes parcelas descritas no voto do relator; períodos: 12/91 — Cr\$506.107.239,00; 01/93, 10/93, 07/93, 10/94 a 12/94 — exclusão total da matéria tributável; 04/93 — Cr\$3.859.359.219,03, e 11/93 — CR\$31996.465,14..

Na execução do acórdão a autoridade preparadora percebeu lapso manifesto na recomposição dos valores remanescentes e opôs as seguintes questões:

a) erro na transcrição para planilha (fls.583/585) do valor da matéria tributável em fevereiro de 1994, cujo valor correto é de R\$ 736.281.013,41(fl.05) ;

b)erro na elaboração da planilha ao informar o valor de R\$ 241.762,00, como lucro real declarado em 12/94, quando consta da DIPJ como lucro real antes da compensação de prejuízo em 12/94 o valor de R\$ 5.629.616,00(fl.279);

c)desconsideração no prejuízo fiscal recomposto referente a 06/94, R\$4.043092.277,90 do saldo de prejuízo fiscal acumulado corrigido monetariamente (fls.584/585).

Despacho de fls.600/601 acolhe o pedido de conserto do lapso manifesto.

Por redistribuição recebo o processo para conhecimento.

Este é o relatório.

Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e deles conheço.

Com razão a embargante ao argüir a contradição no acórdão quanto aos valores que foram objeto da decisão e aqueles apontados nas planilhas anexas ao voto.

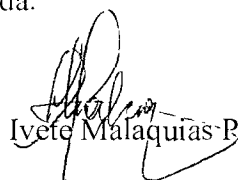
O acórdão excluiu as multas de ofício e no período referente à 12/91, o valor de Cr\$ 506.107.239,00; o total dos lançamentos referentes aos meses de janeiro, março, outubro de 1993; julho e de outubro a dezembro de 1994 excluiu o total da matéria tributável. No mesmo sentido, em abril de 1993 excluiu Cr\$3.859.359.219,03 e em novembro de 1993, o valor de CR\$31.996.465,14.

Também reconheceu o direito da Contribuinte compensar parte dos valores lançados, como saldo de seu prejuízo fiscal acumulado(fls.579/581) e procedeu à recomposição dos valores devidos, conforme planilhas de fls.583/585.

Todavia nessas planilhas cometeu lapsos manifestos, conforme apontou a autoridade embargante

Nesta conformidade devem ser acolhidos os embargos para sanar as divergências apontadas devendo a autoridade executora do acórdão considerar os valores providos, a partir daqueles originalmente informados na DIPJ, observados as exclusões concedidas no acórdão embargado (1ª..e 2ª.instâncias)

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para integrar o acórdão recorrido, visando a correção dos erros apontados, sem contudo, alterar a decisão ali consubstanciada.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro